



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça



PARECER CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA COREN-CE Nº 01/2016

Assunto: Processo de progressão funcional de auxiliar de enfermagem para técnico de Enfermagem.

2. Da fundamentação e análise:

1. Constituição Federal de 1988,

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

2. Lei Nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação.

Art. 3º A gestão dos cargos do Plano de Carreira observará os seguintes princípios e diretrizes:



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça



VI - investidura em cada cargo condicionada à aprovação em concurso público;

Art. 11. Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.

3. O Decreto Nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem.

Art. 5º. São técnicos de Enfermagem:

I – o titular do diploma ou do certificado de técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado no órgão competente;

II – o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de técnico de Enfermagem.

Art. 6º São Auxiliares de Enfermagem:

I – o titular do certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da Lei e registrado no órgão competente;

II – o titular do diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III – o titular do diploma ou certificado a que se refere o item III do Art. 2º. da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

4. A Nota Técnica 811/2013 do Ministério da Educação - Subsecretaria de Assuntos Administrativos - Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas Coordenação de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica Divisão de Estudos da Aplicação de Legislação de Pessoal que versa sobre a concessão do Incentivo à Qualificação, previsto pela Lei nº 11.091/2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação.

Destarte, se o curso Médio Profissionalizante constar no Anexo II supramencionado como requisito para ingresso no cargo, este não pode ser considerado para fins de pagamento de Incentivo à Qualificação. O mesmo ocorre com, o cargo de Técnico de Laboratório/Área. O requisito para ingresso no presente cargo é curso Médio Profissionalizante ou Médio completo ± curso Técnico, de acordo com a área relacionada ao 1 cargo. Assim não lia que se fala



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça



em pagamento do IQ nos casos de conclusão de outro curso. Técnico. tendo em vista a ausência de escolaridade superior aquela exigida para ingresso no cargo.

3. Da conclusão:

Assim, frente ao exposto, o servidor não faz jus ao incentivo solicitado, conforme a Constituição Federal de 1988; a Lei Nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; a Nota Técnica 811/2013 do Ministério da Educação - Subsecretaria de Assuntos Administrativos - Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas Coordenação de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica Divisão de Estudos da Aplicação de Legislação de Pessoal que versa sobre a concessão do Incentivo à. Qualificação, previsto pela Lei nº 11.091/2005.

Karla Maria Carneiro Rolim
Coren/CE Nº 24665

Coordenadora da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

Rosiléa Alves de Sousa
Coren/CE Nº 25938

Membro da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei Nº 11.091**, de 12 de janeiro de 2005. Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências, Brasília, 2005.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça



BRASIL. Presidência da República. **Decreto 94406/87**, que regulamenta a Lei 7498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem e dá outras providências. Brasília, 1986.

BRASIL. Ministério da Educação - Subsecretaria de Assuntos Administrativos - Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas Coordenação de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica Divisão de Estudos da Aplicação de Legislação de Pessoal. **Nota Técnica 811/2013** que versa sobre a concessão do Incentivo à Qualificação. Brasília, 2013.